



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2021**

**(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o uso da telemedicina nos estabelecimentos prisionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5241/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_ , DE 2021**  
**(Do Sr. Nereu Crispim - PSL/RS)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre o uso da telemedicina nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A assistência à saúde do preso poderá se dar por meio da telemedicina.

§ 1º A telemedicina no atendimento aos presos observará os princípios bioéticos fundamentais da autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça, bem como a responsabilidade digital e a independência do médico.

§ 2º Configura-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

§ 3º As ações de telemedicina de interação à distância com o paciente preso podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação.

§ 4º A transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias à prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes presos, também serão consideradas ações de telemedicina.

§ 5º A prestação de serviço de telemedicina nos pacientes presos seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210580434500>

§ 6º A prática da telemedicina nos estabelecimentos prisionais deverá ser realizada de modo prioritário à prática de medicina presencial. A medicina presencial será utilizada apenas em casos excepcionais e será devidamente justificada.

§ 7º Fica assegurada ao médico a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

§ 8º O médico deverá informar ao paciente preso todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

§ 9º O uso da telemedicina nos estabelecimentos prisionais deve contar com infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do Conselho Federal de Medicina relativas a manuseio, guarda, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.

§ 10º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR).

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A telemedicina é um processo avançado para monitoramento de pacientes, troca de informações médicas e análise de resultados de diferentes exames. Tais exames são avaliados e entregues de forma digital, dando apoio à medicina tradicional. A telemedicina já é utilizada em todo mundo, de forma segura e legalizada, estando de acordo com a legislação e as normas médicas.

Em 2002, foi fundado o Conselho Brasileiro de Telemedicina e Telessaúde, garantindo a discussão periódica do tema, com a apresentação de tendências digitais mundiais, o que trouxe alta credibilidade para o setor. E, desde então, as pesquisas e investimento na área só aumentam e favorecem cada vez mais a população e os profissionais de saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210580434500>



Com o uso de tecnologias de informação, que agregam qualidade e velocidade na troca de conhecimento, os médicos podem tomar decisões com maior agilidade e precisão. Por meio da telemedicina, os especialistas conseguem acessar os exames de qualquer lugar do país, utilizando computadores e dispositivos móveis, como smartphones e tablets conectados à internet.

O cenário da pandemia do Coronavírus também tem mostrado que o uso da telemedicina tem sido essencial para evitar lotação hospitalar e contato entre pacientes e profissionais de saúde em casos dispensáveis.

Tal procedimento tem o grande potencial de melhorar o atendimento em saúde no país, pois facilita os processos ao colocar um maior número de pessoas em contato com a saúde de forma online e bem estruturada, conectadas a profissionais capacitados para esse tipo de assistência. Enquanto os pacientes ganham em melhoria da assistência especializada, os médicos ampliam seu mapa de atuação, não ficando restritos apenas ao local do consultório.

A telemedicina é um processo natural quando deparamos com inovações tecnológicas. Estruturar o atendimento remoto para que seu objetivo de auxiliar a medicina tradicional se torne uma verdade no país é uma etapa indispensável, daqui para frente.

Ademais, a telemedicina ainda contribui para a segurança da população, pois evita que os presos, ao ir em ambiente externo obter o atendimento médico, restem fugindo e, até mesmo, voltando para a facção na qual pertenciam. Como exemplo, pode-se trazer um caso fático, ocorrido no Rio Grande do Sul, no dia 7 de junho de 2021, em que agentes da Susepe, ao irem resgatar um homem que foi escoltado para atendimento médico em uma UPA, restaram sendo baleados e, um desses agentes, inclusive faleceu na ação.<sup>[1]</sup>

Assim, nota-se que a adoção da telemedicina como sistema prioritário de atendimento aos presos nas casas prisionais também auxilia em uma maior segurança da população e dos agentes de polícia e evita que presos fujam dos presídios.

Desse modo, proponho o presente projeto de lei com a intenção de proporcionar maior benefício e acesso à saúde à população carcerária brasileira, bem como garantir a maior segurança dos agentes de polícia e população, evitando eventuais fugas.





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA**  
 .....

**Seção III**  
**Da assistência à saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

**Seção IV**  
**Da assistência jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))  
 .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**